Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1463/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/69841/2011
PROTOCOLO	:	1158476
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
JURISDICIONADO	:	LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA nº 155/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL nº 28/2011
INTERESSADO	:	REAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DOURADOS E SEUS DISTRITOS, COM RECURSOS PROVENIENTES DO COSIP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 140.869,00 (CENTO E QUARENTA MIL OITOCENTOS E SESSENTA E VOVE REAIS)
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I - CONTRATO DE OBRA - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE. II- REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO - PENALIDADE.

I- São regulares os procedimentos de formalização de termo aditivo a contrato e de execução financeira da contratação, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento II- A remessa intempestiva de documentos *acarreta aplicação de multa ao responsável.*

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, regularidade dos procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra nº 155/201201 e de execução financeira da contratação, com aplicação de multa pela remessa intempestiva.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do Art. 120, II, III e 122, III, “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato de Obra nº 155/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2011, firmado entre o Município de Dourados (Secretaria Municipal de Serviços Urbanos) e a empresa Real Materiais Elétricos Ltda. – EPP, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, Secretário.

O contrato supracitado tem por objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção e instalação na iluminação pública do município de Dourados e seus Distritos, com recursos provenientes do COSIP., sendo o valor pactuado em R$ 140.869,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais).

O procedimento licitatório foi julgado regular e legal, nos termos da Decisão Singular nº 7436/2012, proferida nos autos do processo TC/MS nº 69833/2011, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A formalização contratual foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por atender as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 8847/ 13, (f. 53/54).

Após o julgamento da 1ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu alterações através de Termo Aditivo, devidamente documentado e justificado pelo órgão contratante. Foi celebrado em 12/08/2011, teve seu extrato publicado em 05/09/2011e remetido a esta Corte de Contas em 19/10/2011.

A equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após examinar os documentos constantes dos autos, exarou a Análise Processual nº ANP-DEAMA-11318/2013 (f. 56/60) sugerindo a notificação do jurisdicionado pela ausência dos seguintes documentos:

-Justificativa para remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo;

-Especificação detalhada dos locais onde os materiais foram instalados;

-Termo de ratificação do 1º Termo Aditivo, estabelecendo novo prazo de entrega de materiais;

-Publicação do referido Termo, ou;

-Justificativa caso não tenha sido formalizado.

A seguir, a Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade da formalização do aditamento e da execução financeira do contrato ora analisado, consoante Análise nº ANA-DEAMA-8464/2014 (f. 1357/1362).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC–GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9823//2014(f. 1364), opinou como segue:

"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Examina-se nestes autos a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato de Obra nº 155/2012, oriundo do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 28/2011, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal 8.666/93, no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

O procedimento licitatório gerou mais de uma contratação, estando a presente execução financeira em conformidade com os ditames do artigo 122, III, "b", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Preliminarmente, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se incompleta, no entanto, após a intimação de estilo o jurisdicionado apresentou os documentos faltantes que foram suficientes para corrigir as lacunas anteriormente detectadas.

Mediante análise da apuração quanto ao aditamento, e consoante averiguado pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, (f. 1357/1362) na Análise ANA-DEAMA-8464/2014, observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinente às alterações contratuais.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do aditamento, verificou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto, remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **intempestivamente,** contrariando o disposto na Instrução

Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época), tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

As Notas de Empenhos que instruem os autos foram emitidas em conformidade com o Artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/6 e como determina a Instrução Normativa nº 34/2010 (vigente à época).

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 140.869,00
VALOR EMPENHADO	R$ 140.869,00
NOTAS FISCAIS	R$ 140.869,00
NOTAS DE PAGAMENTOS	R$ 140.869,00

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, II, III, e 122, III, "b", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato de Obra nº 155/2011, firmado entre Município de Dourados (Secretaria Municipal de Serviços Urbanos) e a empresa Real Materiais Elétricos Ltda. – EPP, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. Luis Roberto Martins Araújo Secretário Municipal, inscrito no CPF nº 108.930.081-68, no valor de 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 53, VII, da Lei Complementar nº 048/1990, c/c o artigo 197, VII, da Resolução Normativa nº 057/2006 (normas vigentes à

época), em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTEC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator e firmada nos termos seguintes em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra nº 155/201201 e de execução financeira da contratação, com aplicação de multa pela remessa intempestiva.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RONALDO CHADID

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)